

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025**

**“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS-MÁQUINAS PELO MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO NORTE EM ÁREA URBANA, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 37, DE 3 DE OUTUBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso,** no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal, para a apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** A prestação de serviços de horas-máquinas com subsídio do Município de Ipiranga do Norte atenderá exclusivamente às obras localizadas na zona urbana, nos termos desta Lei Complementar.

**§ 1º** Os serviços e produtos descritos no Anexo Único poderão ser prestados ou fornecidos com máquinas próprias, contratadas ou terceirizadas, desde que operadas por servidores públicos ou agentes legalmente habilitados.

**§ 2º** A execução dos serviços dependerá de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, observado o seguinte:

I – o requerente deverá:

- a) comprovar residência ou domicílio no Município;
- b) estar quite com todos os tributos municipais;
- c) apresentar alvará de construção expedido pelo Poder Público, quando aplicável;

II – o local da obra deverá situar-se em zona urbana do Município;

III – será observado o limite máximo de 20 (vinte) horas-máquinas, 6 (seis) cargas de terra e 20 tubos por CPF, e, ou imóvel, por exercício fiscal, vedado o aproveitamento em exercício seguinte;

IV – será vedada nova solicitação com objeto idêntico a outro já requerido e não executado.

**§ 3º** A execução dos serviços será autorizada somente após a comprovação do recolhimento da taxa correspondente, conforme disposto no art. 5º desta Lei Complementar.

**§ 4º** O não pagamento da taxa, ou a tentativa de uso do serviço sem o devido recolhimento, impedirá o requerente de solicitar novos serviços pelo prazo de 1 (um) ano.

**Art. 2º** O cronograma de atendimento será definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, considerando:

- I – a disponibilidade de máquinas;
- II – a urgência e a natureza do serviço;
- III – a ordem cronológica dos requerimentos;
- IV – a proximidade do local da obra em relação à localização das máquinas.

**Parágrafo único.** A Administração poderá suspender temporariamente o recebimento de novos requerimentos se a demanda superar a capacidade de atendimento.

**Art. 3º** Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor dos serviços, limitado ao estabelecido no Anexo Único, nos seguintes casos:

- I – imóveis com alvará para construção de habitação unifamiliar com até 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída;
- II – imóveis com financiamento habitacional obtido por programas públicos para famílias de baixa renda;
- III – pessoas com mobilidade permanentemente reduzida por incapacidade física;
- IV – pessoas portadoras de doenças graves, nos termos definidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

**Art. 4º** A prestação de qualquer dos serviços previstos nesta Lei Complementar será suspensa, de forma específica, no caso de instalação no Município de empresa que ofereça o respectivo serviço de forma contínua e acessível à população.

**§ 1º** A suspensão será limitada unicamente ao serviço que tiver equivalente disponível na iniciativa privada, permanecendo inalterada a prestação dos demais.

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos deverá:

- I – manter registro atualizado das empresas regularmente estabelecidas no Município que ofertem serviços equivalentes aos constantes do Anexo Único;
- II – verificar, periodicamente, a existência, regularidade e capacidade operacional dessas empresas;
- III – elaborar relatório técnico fundamentado sobre a disponibilidade e a continuidade dos serviços oferecidos pela iniciativa privada, como condição para suspensão do serviço público correspondente;
- IV – publicar, anualmente, a relação dos serviços suspensos com base neste artigo, indicando as empresas correspondentes.

**§ 3º** O relatório técnico previsto no inciso III deverá ser atualizado sempre que houver modificação relevante no mercado local.

**Art. 5º** Não se incluem no âmbito desta Lei Complementar os serviços de limpeza de terrenos, lotes urbanos ou atividades similares, os quais permanecerão sujeitos à cobrança da Taxa de Limpeza de Lotes Urbanos, conforme previsto no § 1º do art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 9, de 28 de março de 2011 ou taxa que venha substituí-la.

**Art. 6º** As taxas devidas pela prestação dos serviços serão cobradas conforme a Tabela XIX – Taxa de Serviços Diversos, do Código Tributário Municipal, observadas as atualizações anuais da Unidade Fiscal Municipal – UFM.

**Parágrafo único.** A Tabela XIX, constante da Lei nº 66, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos regulamentará, por portaria:

- I – os critérios de prioridade;
- II – o cronograma de atendimento;
- III – os formulários e documentos exigidos.

**Art. 8º** É vedada a execução de serviços em desacordo com a legislação urbanística e ambiental vigente, cabendo ao interessado providenciar, às suas expensas, as licenças e autorizações necessárias.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária anual.

**Art. 10.** Fica revogada, integralmente, a Lei Complementar nº 37, de 3 de outubro de 2018.

**Art. 11.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do prefeito, Ipiranga do Norte - MT, 14 de outubro de 2025.

**JULIANO BERTICELLI  
PREFEITO MUNICIPAL**

## ANEXO ÚNICO

<b>Serviço</b>	<b>Valor (em UFM)</b>
Hora de escavadeira hidráulica (PC)	14 UFM
Hora de trator agrícola	4 UFM
Carga de Terra	3 UFM
Hora de pá carregadeira	9 UFM
Hora de retroescavadeira	9 UFM
Translado de insumos e máquinas até 10 km	4 UFM
Coleta de entulho (caminhão com capacidade de 12 m <sup>3</sup> ), por carga	9 UFM
Tubos 400 mm	03 UFM
Tubos 600 mm	4,5 UFM
Tubos 800 mm	06 UFM
Tubos 1000 mm	09 UFM
Tubos 1200 mm	13 UFM

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores e Vereadora,

Encaminho à apreciação deste Egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre a prestação de serviços de horas-máquinas pelo Município de Ipiranga do Norte em área urbana, revoga a Lei Complementar nº 37, de 3 de outubro de 2018, e dá outras providências”.

A Lei Complementar nº 37/2018, ora revogada, estabelecia diretrizes gerais para a prestação subsidiada de serviços com máquinas públicas, mas carecia de sistematização, clareza normativa e mecanismos de controle adequados à atual realidade administrativa. O presente projeto, por sua vez, introduz uma série de **melhorias substanciais**, dentre as quais se destacam:

1. **Delimitação exclusiva à zona urbana**, promovendo maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos, em consonância com a diretriz do PRODER de segmentação dos incentivos conforme a área de atuação;
2. **Organização normativa mais clara e objetiva**, com a unificação de critérios de acesso, condições, limites e contrapartidas dos beneficiários em dispositivos sistematizados, facilitando a aplicação e a fiscalização da norma;
3. **Criação de mecanismos de justiça social**, por meio de descontos legalmente instituídos para construções de interesse social, imóveis de até 70m<sup>2</sup>, famílias de baixa renda e pessoas em situação de vulnerabilidade por motivo de saúde ou deficiência;
4. **Previsão expressa de suspensão segmentada dos serviços públicos**, quando comprovadamente prestados com regularidade e acessibilidade por empresas privadas instaladas no Município — o que preserva o princípio da subsidiariedade e evita concorrência desleal com a iniciativa privada;
5. **Integração com os princípios do PRODER**, ao compatibilizar a política pública de incentivo ao uso de máquinas com os objetivos de desenvolvimento urbano sustentável, geração de emprego e estímulo ao setor privado local;
6. **Inclusão de dispositivo de fiscalização continuada**, que obriga o Poder Executivo a manter registros atualizados e relatórios técnicos sobre a presença e a capacidade de prestadores privados, garantindo transparência e segurança na eventual suspensão de serviços públicos.

A reformulação proposta também atualiza os valores de referência com base na Unidade Fiscal Municipal (UFM), incorporando à norma o Anexo Único com a Tabela XIX – Taxa de Serviços Diversos, promovendo adequação ao Código Tributário Municipal e facilitando a cobrança e a atualização anual dos valores.

Diante do exposto, entende-se que a presente iniciativa se revela necessária, oportuna e juridicamente adequada para consolidar uma política pública de serviços subsidiados no meio urbano, mais eficiente, justa e alinhada com os pilares do desenvolvimento local sustentável.

Solicito, pois, a análise e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Gabinete do prefeito, Ipiranga do Norte - MT, 14 de outubro de 2025.

**JULIANO BERTICELLI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**